

de marco do corrente anno, que as informações dos peritos eram insufficientes para se conhecer se o terreno escolhido satisfazia ás condições exigidas pelas instrucções de 1 de agosto de 1863, e indicou os peritos a que deviam responder os peritos. — Conformando-se o governo com aquella consulta, mandou proceder a nova vistoria, que teve lugar em 23 d'abril, e depois d'ella mandou de novo ouvir a Junta Consultiva, que foi de parecer na sua consulta de 3 de junho, poder ser attendido o requerimento da Junta de Parochia. — N'estas circumstancias, e contando-se dos documentos juntos a opposição, que o dono do terreno se propõe fazer aquella expropriação, tem de se mandar proceder administrativamente aos termos do processo designados na Carta de Lei de 23 de julho de 1850 para verificação da utilidade depois do que a Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda consultará, quando for ouvida, sobre a requerida expropriação.

Deus Grande — (a) A. Martins

1885 N.º 640
 Julho Reino
 21

Sobre augmento de terço ao official maior do Real Archivo da Torre do Tombo, José Manuel da Costa Basto.

Il.º e Ex.º Sr. = José Manuel da Costa Basto, official maior do Archivo da Torre do Tombo, requer lhe seja abo-
 nado o terço do seu ordenado, a que se julga com direito por distinctividade de serviço e afecção para n'elle continuar. — Allega o supplicante que foi despachado amavelmente d'aquelle Archivo por

Decreto de 28 de Dezembro de 1852, estando já a servir como amanuense supranumerario desde o mez de Julho de 1848; que pelo seu bom serviço tem sido promovido aos logares immediatamente superiores até ao de official maior, que actualmente exerce, e em que foi provido por Decreto de 11 de março de 1880; que obteve honrosas attestações da Academia Real das Sciencias, pelo modo porque tem desempenhado finto d'ella o logar de paleographo; tendo portanto mais de 25 annos de bom e effectivo serviço, sem contar os 4 annos de amanuense supranumerario. — Allega mais achar-se em circumstancias de continuar no desempenho das funções do seu emprego, como se prova pelo parecer dos facultativos, que examinaram o supplicante. — Allega finalmente que as disposições do artigo 174 do Decreto de 20 de Setembro de 1844 com referencia ao artigo 173, as do artigo 1º paragrapho 1 da Carta de lei de 17 de agosto de 1853, as do artigo 7 do regulamento de 4 de setembro de 1860; bem como o procedimento havido para com os empregados da Bibliotheca Nacional de Lisboa, que é tambem um estabelecimento scientifico e litterario lhe dão direito aquella melhoria de vencimento requerida.

Os documentos e a informação do Guarda-chôr da Torre do Tombo, que acompanhavam o requerimento, comprovam os factos allegados pelo supplicante quanto ao bom e effectivo serviço prestado por mais de 25 annos, e a aptidão para n'elle continuar. — Nestas circumstancias somente me cumpre consultar

sobre a legislação, invocada pelo supplicante como applicavel á sua pretensão. — O decreto de 20 de Setembro de 1844, que regulou o serviço da instrucção publica concedeu a jubilação com o ordenado por inteiro aos professores de instrucção superior que completassem 30 annos de bom e effectivo serviço, ou o augmento do terço do seu ordenado, no caso de quererem e se acharem nas circumstancias de poderem continuar na regencia das suas cadeiras. É a disposiçã do artigo 173 do Decreto. Pelos 3 paragraphos d'este artigo é concedida aos mesmos professores a aposentação por enfermidade grave e incuravel, regulado o vencimento conforme os annos de serviço (paragrapho 1) garantido o regresso ás cadeiras na primeira vagatura, na hy pothese do professor se restabelecer (paragrapho 2), e fixado o vencimento para o caso de impedimento temporario, mas prolongado. (paragrapho 3). — As vantagens concedidas n'aquelle artigo 173 por diuturnidade de de serviço foram pelo artigo 174 do mesmo Decreto mandadas applicar a todos os professores de ensino publico, e bem assim a todos os empregados de estabelecimentos litterarios e scientificos, a quem por lei competir a jubilação ou aposentação, que tiverem 60 annos de idade. —

O paragrapho unico d'este artigo 174 manda applicar aos mesmos funcionarios as disposições dos 3 paragraphos do artigo 173 quanto á aposentação e vencimentos no caso de impedimento perpetuo ou temporario. — A carta de lei de 17 de agosto de 1853 encurtou os prazos em que aos professores era concedida a jubilação, ou o augmento de terço do vencimento, para

os que ficavam sendo de 20 annos para os de instrucção superior, de 25 para os de instrucção secundaria, e de mais 10 annos para a jubilação com o augmento de ordenado, não podendo taes professores serem jubilados sem completarem 50 annos de idade. — O artigo 3 da mesma lei concedeu ao Governo, ouvindo os Conselhos das Escolas, a faculdade de apresentar os professores por impossibilidade physica ou moral. Nos artigos 4 e 5 foram fixados os vencimentos dos lentes e professores, que por licença deixarem temporariamente as suas cadeiras, e as dos substitutos que as forem reger. E restabelecendo no artigo 6 a regalia de taes professores não poderem ser demittidos sem processo judicial, conclue aquella carta de lei no artigo 7 revogando a legislação em contrario, sem outras disposições, que não sejam as que em resumo deixo acima indicadas.

Sobre consulta do conselho geral de instrucção publica, foi por decreto de 4 de Setembro de 1860 publicado o Regulamento para as jubilações e aposentações dos professores de instrucção publica, estabelecendo as condições em que se pode obter a jubilação ordinaria (capitulo 1) o augmento do ordenado por continuação no magisterio (capitulo 2) e as aposentações (capitulo 3) tudo com referencia aos professores de instrucção publica, e com fundamento nas disposições do Decreto de 20 de Setembro de 1844, quanto aos professores de instrucção primaria, e da Carta de lei de 17 de agosto de 1853, quanto aos professores de instrucção superior e secundaria, disposi-

cões estas citadas nos artigos d'aquelle regula-
mento, — O supplicante é profes-
sor da aula de Diplomatica que a Portaria do
Ministerio do Reino de 14 de outubro de 1836
mandou fosse regida pelo official maior da
Torre do Tombo José Estanislau Severo Avelino
Basto estabelecendo-lhe uma gratificação, e
que depois continuou a sel-o por quem
lhe succedeu no cargo, e o é actualmente
pelo supplicante como informa o Conse-
lheiro Director Geral de Instrucção Publica
no officio junto ao processo. Mas nem como
professor tem o tempo de serviço exigido para
o augmento do terço do vencimento, nem é
nessa qualidade que o supplicante o pede,
mas sim na de official maior do Real Archi-
vo da Torre do Tombo. — Sendo as dis-
posições da Carta de lei de 17 de agosto de 1853,
restrictas aos professores e magistrados judiciais,
e as do Regulamento de 4 de Setembro de 1860
tão somente aos professores, é minha opi-
nião que com relação aos empregados, fica-
ram substituídas as disposições do artigo 174
do Decreto de 20 de Setembro de 1844, segundo
as quaes são condições para se obter o augmen-
to do terço do ordenado: — 1.º Pertencer
o empregado a um estabelecimento littera-
rio e scientifico. — 2.º Completar-lhe se-
tilações ou aposentação. — 3.º Ter 60 an-
nos d'idade. — 4.º Contar 30 annos
de bom e effectivo serviço. — 5.º Achar-
se em circumstancias de poder continuar
no desempenho do seu logar. —
Na tabella da distribuição da despesa do
Ministerio do Reino, para o exercicio de

1884 a 1885, auctorizada pelas cartas de lei de 13 de Marco, 2, 23, e 29 de Maio de 1884, e a que refere o Decreto de 19 de Junho do mesmo anno, no capitulo 7º artigo 14 reccad 6ª que se insere Estabelecimentos scientificos, litterarios e de publicações officiaes, estas comprehendidas: 1ª A Academia Real das Sciencias: 2ª O Archivo da Torre do Tombo: 3ª A Bibliotheca Nacional de Lisboa: 4ª A Bibliotheca publica d'Evora: 5ª A Imprensa Nacional: 6ª A Imprensa da Universidade de Coimbra. Já nos anteriores orçamentos vem o Archivo da Torre do Tombo comprehendido nos estabelecimentos scientificos e litterarios. O artigo 11 do Decreto de 30 de Maio de 1823, Lei especial que regula os direitos e obrigações dos empregados da Torre do Tombo determina que a os que se julgarem impossibilitados para continuar n'este exercicio, tendo feito um longo e util servico serao contemplados como os outros funcionarios em iguaes circumstancias. E com este fundamento consultou a Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda em 26 de Novembro de 1879 poder ser concedida a aposentação ao antigo official maior d'aquelle Archivo, João Pedro da Costa Basto, aposentado por Decreto de 5 de Fevereiro de 1880.

Pela tabella da distribuição de despesa acima citada, se vê ter sido concedida a gratificação do terço do ordenado a 2 primeiros e a 2 segundos conservadores da bibliotheca nacional de Lisboa.

Tendo o supplicante sido despachado amannense do Archivo por decrto de 28 de Dezembro de 1852, tem hoje completado 30 annos de servico que se mostra pelos documentos ter sido bom e effectivo: ——— Equamente comprovou na epocha em que requereu ter aptidao para continuar no exercicio do seu emprego. ——— O que naõ conta do processo e a idade do supplicante. ——— Em conclusao e' meu parecer, que o supplicante satisfaz as condiçoes 1^a 2^a 4^a e 5^a que acima enunciei como necessarias para lhe ser applicavel o disposto no artigo 174 do Decreto de 20 de Setembro de 1844, faltando-lhe somente fazer prova da 3^a haver completado 50 annos de idade, para lhe poder ser concedido o terço do seu vencimento como requer. ——— Com este parecer se conformam unanimemente a conferencia dos fiscaes superiores da Corõa e Fazenda.
Deus Grande — (a) A. Martins

1885
Agosto
11

N^o 574
Reino

Sobre expropriação d'um terreno para a Junta de Parochia de Denchiste concelho de Vianna construir um cemiterio.

Senhor = A junta de parochia de Denchiste no concelho e districto de Vianna do Castello, requer que, para construcção do cemiterio parochial, seja decretada d'utilidade publica a expropriação d'uma parte do spassal do respectivo parcho, conforme consta da planta junta a fl^o 8 do processo. ———
Vê-se d'este a fl^o 4 haver a junta deliberado pro-